

DESPACHO N. 132/2023

Referente: **Processo Licitatório nº 69/2023 PE 24/2023 — Recurso interposto**

Para: **Departamento de Licitações e Contratos**

Considerando a Comunicação Interna nº 01/2023 emitida pela Pregoeira Patrícia Chemin, que versa sobre recurso da Empresa Marcionei Sartor, referente a sua Inabilitação na fase de Habilitação do Processo Licitatório nº 69/2023 PE 24/2023;

Considerando que o Processo Licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 24/2023** tem como objeto “registro de preço para futura contratação de empresa especializada em serviços de transporte de táxi, com fornecimento de motorista, para atender as demandas da secretaria municipal de saúde do município de Quilombo-SC, nos centros de referência do município”;

Considerando que a empresa Marcionei Sartor, solicita a reconsideração de sua inabilitação, alegando que em relação a existir divergência na apólice do seguro, esse é apenas um erro material que não restará prejuízo, e que entende que como foi juntado ao procedimento o certificado de micro empreendedor e sua CNH, a qualificação técnica exigida no edital está comprovada, uma vez que ele é o motorista e conseqüentemente tem relação direta com a empresa;

Considerando que mesmo aberto prazo para contrarrazões a outra empresa escolheu por não se manifestar;

Considerando que ao fornecer uma apólice de seguro que contém informações incorretas e que divergem da capacidade do veículo exigido para o cumprimento do objeto da licitação, a empresa não cumpriu adequadamente suas obrigações de fornecer a documentação necessária e que comprovasse o atendimento da exigência estabelecida no Edital da licitação. Essa falha pode ser interpretada como uma violação das regras estabelecidas no edital e compromete a lisura e a transparência do processo licitatório. A existência de um erro na apólice de seguro, onde consta erroneamente que o veículo possui apenas 5 lugares, viola o princípio da boa-fé contratual;

Considerando que se o seu seguro veicular consta erroneamente que o seu carro tem apenas 5 lugares, mas na realidade ele possui 7 lugares, isso trará um problema sério em caso de sinistros ou acidentes que possam envolver os 7 ocupantes do veículo, ou seja, como e/ou por que 2 dois ocupantes não estão cobertos pelo seguro? Outrossim, a quantidade de lugares no veículo também é um fator importante para determinar o nível de risco e as coberturas necessárias no seguro e os segurados em questão;

Considerando que ao apresentar a CNH do proprietário-MEI, a empresa demonstrou que possui um motorista habilitado, **porém, o edital é claro quando exige o devido registrado no quadro de funcionários da empresa, com apresentação da comprovação de seus registros na mesma.** Dessa forma, pode-se concluir que a empresa não atendeu aos requisitos estabelecidos no edital (4. Por meio de documento **formal/oficial** que demonstre, **no mínimo, 01 (um) motorista, devidamente registrado no quadro de funcionários da empresa, com apresentação da comprovação de seus registros na mesma,** que possua qualificação técnica exigida pela legislação que o habilite como motorista de veículo apto a executar as exigências desta licitação; a) Idade a partir de 18 anos; b)CNH válida, com categoria mínima B);

Considerando que o Edital após sua publicação, passa ser a **legislação** que rege o certame;

Considerando que o edital em seu item **20.1** estabeleceu que os Licitantes poderiam solicitar esclarecimentos junto ao pregoeiro em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública (20.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital (Decreto Federal n. 10.024/2019, art. 23, caput);

Considerando que o Edital estabeleceu em seu item **20.2 que qualquer pessoa poderia impugnar os termos do edital do pregão**, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (20.2. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (Decreto Federal n. 10.024/2019, art. 24, caput);

Considerando Que a empresa Marcionei Sartor ao não utilizar-se das prerrogativas estabelecidas pelos itens 20.1 e 20.2 do Edital, deve cumprir integralmente os ditames do Edital de modo especial, atender o que havia sido estabelecido em todo o contexto do item 11 do Edital, não cabendo mais a possibilidade de insurgir-se em momento posterior;

Considerando que o item 4. Da letra b) do item 11.2 do Edital exigia a apresentação de documento **formal/oficial** que demonstrasse que a Empresa possuía no mínimo 01 (um) motorista, **devidamente registrado no quadro de funcionários da empresa**, com apresentação da comprovação de seus registros na mesma, com qualificação técnica exigida pela legislação (4. Por meio de documento formal/oficial que demonstre, no mínimo, 01 (um) motorista, devidamente registrado no quadro de funcionários da empresa, com apresentação da comprovação de seus registros na mesma, que possua qualificação técnica exigida pela legislação que o habilite como motorista de veículo apto a executar as exigências desta licitação; a) Idade a partir de 18 anos; b) CNH válida, com categoria mínima B.);

Considerando que a(s) regras do Edital são e/ou foram estabelecidas e devem ser atendidas por todos os participantes do certame, sendo que, a outra empresa concorrente cumpriu e/ou atendeu todas as exigências previstas pelo Edital;

Considerando que o Parecer Jurídico n. 96/2023 emitido pela Procuradora Assistente Dra Diana Tibolla, sugerindo o recebimento do recurso e o não acolhimento, pelo não cumprimento e/ou a apresentação de documento **formal/oficial** exigidos e não impugnados no Edital pela Empresa Marcionei Sartor;

Dessa forma **RECEBO o recurso interposto, mas no mérito JULGO IMPROCEDENTE, para manter a decisão da comissão de INABILITAÇÃO da Empresa Marcionei Sartor.**

Sendo assim, devolvo o pedido ao DLC para dar ciência desta decisão aos participantes do certame, bem como para determinar o prosseguimento do processo licitatório.

Quilombo/SC, 02 de junho de 2023

SILVANO DE PARIZ
Prefeito Municipal